



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11850.000029/2008-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.096 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente LUFTHANSA CARGO AG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/05/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

A não prestação de informação no Sistema Mantra - Conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, não ao aplicador da lei. Conforme a Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário na parte em que questiona matéria de índole constitucional e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-011.096 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11850.000029/2008-62

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada.

Transcrevo o relatório do acórdão recorrido por bem delimitar a controvérsia dos autos:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, referente à multa por deixar de prestar informação sobre carga, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Conforme se depreende da leitura do Termo de Constatação Fiscal (fls. 06/07), em 28/01/2008, a companhia aérea informou no sistema Mantra a chegada de um volume no voo GEC8270, amparado pelo Conhecimento Aéreo HAWB 020.8175.4260.3LM9116. Todavia, referido volume somente chegou no voo GEC8270, em 03/02/2008, desacompanhado de qualquer documentação.

No intuito de regularizar a situação, em 07/02/2008 a transportadora solicitou a apropriação do volume vinculado a Documento Subsidiário de Identificação de Carga (DSIC) ao Conhecimento de Carga acima citado.

Considerando, assim, que as informações sobre a carga discriminada foram prestadas em desacordo com as normas estabelecidas pela IN/SRF nº 102/94, a fiscalização aplicou a multa prevista pela alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Cientificada do lançamento em 22/07/2008, a contribuinte apresentou impugnação em 20/08/2008 (fls. 19/59), alegando em síntese que:

a) como é sabido, no transporte aéreo internacional de cargas, o agente de cargas, no exterior, é a pessoa responsável pela consolidação dos HAWB's num Conhecimento de Carga Máster e pela entrega à Companhia Aérea responsável pelo transporte dessas mercadorias, já devidamente acondicionadas nas embalagens, e de seus respectivos Conhecimentos de Carga;

b) fica evidente, assim, que a Companhia Aérea de Transporte Internacional informa à Receita Federal os dados das cargas que estão sendo transportadas, com base nas informações a ela passadas pelo Agente de Cargas no exterior;

c) à Companhia Aérea, via de regra, não é possível conferir se os volumes informados pelo Agente de Cargas como transportados naquele voo, estão de fato dentre as embalagens entregues ao transportador;

d) no caso em discussão, a impugnante cumpriu seu dever, a uma, quando informou no Sistema Mantra os dados da carga que seria transportada no primeiro voo, como a ela informado pelo Agente de Cargas; e, a duas, quando, ao tomar ciência de que a carga de fato veio no segundo voo, tomou de forma diligente todas as providências no sentido de regularizar a situação da carga, entregando à Receita Federal todas as informações necessárias a esclarecer que, a carga que, segundo o Agente de Cargas, seria em sua totalidade transportada no primeiro voo, de fato, só foi enviada no segundo voo;

e) logo, a impugnante não deve ser penalizada, justamente por ter prestado as informações sobre a carga, na medida em que solicitou sua apropriação para que fosse corrigido o erro de informação gerado pelo Agente de Cargas;

f) a situação relatada no auto de infração não implicou embaraço à fiscalização nem trouxe qualquer prejuízo ao Erário, visto que foram recolhidos todos os tributos devidos e a carga foi devidamente desembaraçada por Auditor-Fiscal;

g) requer, assim, seja anulado o lançamento, mormente em face da desproporcionalidade e falta de razoabilidade na aplicação da multa, o que a torna injusta e inconstitucional.

Ao analisar a matéria, a r. DRJ julgou improcedente a Impugnação em acórdão assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 29/05/2008

Ementa: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA.

No caso de carga aérea procedente do exterior, constatado que o transportador não prestou as informações no sistema Mantra, na forma e no prazo previstos pela IN SRF nº 102/94, torna-se aplicável a multa regulamentar prevista pelo art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em que alega inicialmente que a companhia aérea não seria responsável pela irregularidade apresentada. Alega ainda a inobservância dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da função social da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

Entendo não assistir razão à recorrente.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, a matéria foi bem tratada no acórdão recorrido:

De início, cumpre observar que a impugnante não se insurge quanto à ocorrência dos fatos que ensejaram a autuação. Admite o erro na informação por ela prestada no Sistema Mantra, na medida em que a carga que deveria ser transportada em determinado voo, foi transportada em outro.

Sua argumentação centra-se no fato de que o erro na informação foi gerado pelo agente de cargas no exterior e que, de sua parte, adotou diligentemente as providências necessárias no sentido de prestar as informações à Receita Federal para regularizar a situação da carga.

Sobre a disciplina jurídica dada ao assunto, vejamos inicialmente o que estabelece o art. 39 do Decreto-Lei nº 37, de 1966:

"Art.39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento."

E o art. 30 do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, vigente à época dos fatos, dispõe que "o transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado", as quais poderão ser exigidas eletronicamente. Os artigos 40 e 41 do mesmo diploma assim determinam:

Art. 40. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista dos sobressalentes e provisões de bordo.(..)

Art. 41. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro o veículo deverá trazer tantos manifestos quanto forem os locais, no exterior, em que tiver recebido a carga.

Parágrafo único. A não-apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga."

Da exegese dos dispositivos citados, as seguintes conclusões se impõem:

1) a responsabilidade pela prestação das informações acerca das cargas transportadas é do transportador, no caso, da companhia aérea internacional. Portanto, apesar de a impugnante argumentar que o erro verificado foi gerado pelo agente de cargas no exterior, é inequívoco ser sua a responsabilidade legal pela prestação de tais informações. Esse fato, inclusive, foi por ela reconhecido em sua peça de defesa;

2) a não apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, contrariando expressa disposição do art. 39 do Decreto-Lei nº 37/66, caracteriza declaração negativa de carga;

3) a apresentação do manifesto de carga e demais documentos à Receita Federal será feita na forma e no momento estabelecidos em ato normativo expedido por esse órgão.

Nessa esteira, a Instrução Normativa SRF nº 102/094, instituidora do sistema de controle informatizado de cargas denominado "Mantra", veio disciplinar os procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior.

De acordo com o art. 4º dessa norma, a carga procedente do exterior será informada no Mantra pelo transportador ou desconsolidador da carga, previamente à chegada do veículo transportador, sendo tais informações apresentadas à unidade local da SRF que jurisdiciona o seu local de desembarque. Observe-se que, dentre as informações requisitadas, estão aquelas referentes à identificação da carga (respectivo conhecimento de carga, número de volumes, peso, etc), indicação de tratar-se de embarque total, parcial ou final, entre outras (art. 40, incisos I a V, da IN/SRF nº 102/94).

O § 3º do art. 4º prevê que referidas informações poderão ser complementadas, nos prazos que especifica, a saber: I — até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e II — até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador.

O transportador, portanto, poderia ter solicitado a correção das informações prestadas dentro do prazo legalmente previsto. Em não o fazendo, a carga foi considerada manifestada para todos os efeitos legais com a chegada do veículo transportador — manifesto informatizado (art. 6º, I, da IN/SRF nº 102/94).

No mesmo sentido, afirmando ser do transportador a responsabilidade pela prestação e correção das informações os seguintes acórdãos deste e. CARF:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2008
MULTA REGULAMENTAR. RESPONSABILIDADE PELA
INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA NO
MANTRA**

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da IN SRF 102/1994, incluído pela IN RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no Sistema Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema.

(Processo: 10715.730315/2012-24, Acórdão 3003-002.103, j. em 08/12/2021)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2008
LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE DE CARGA.

O artigo 106, IV, “ e” do Decreto-lei no 37/66 literalmente atribui ao agente de carga a obrigação de prestar informações à Secretaria da Receita Federal, por inserção destas no sistema de registro eletrônico referente a veículo ou carga transportada proveniente do exterior.

SISCOMEX-MANTRA. DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA
PROVENIENTE DO EXTERIOR. RESPONSABILIDADE POR
INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO NO SISTEMA.

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da IN SRF 102/1994, incluído pela IN RFB nº 1479/2014, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no sistema de registro eletrônico denominado Siscomex-Mantra, é do transportador, enquanto não for implementada função específica, no mesmo sistema, que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema

(Processo: 10715.729965/2012-27, Acórdão 3301-011.731, j. 16/12/2021)

Por fim, a Recorrente alega a inobservância dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da função social da empresa, contudo, e como se sabe, não cabe ao CARF fazer juízo de constitucionalidade, sob o risco de ofensa à Sumula CARF n. 2.

Assim, conheço parcialmente do recurso voluntário interposto para, na parte conhecida quanto ao mérito, julgá-lo improcedente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco